



Número: **1025688-66.2020.8.11.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Criminal**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO**

Última distribuição : **02/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0012267-62.2019.8.11.0064**

Assuntos: **Trancamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MONICA MARCHETT (PACIENTE)		CLAUDIO PAIM DOS SANTOS (ADVOGADO)	
CLAUDIO PAIM DOS SANTOS (IMPETRANTE)			
JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)			
JOSÉ CARLOS MACHADO ARAÚJO (VÍTIMA)			
BRANDÃO ARAÚJO FILHO (VÍTIMA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74841481	24/02/2021 18:03	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto

Satisfeitos os requisitos de instauração e desenvolvimento válido do processo, conheço do *habeas corpus*.

Consoante a orientação das Cortes Superiores, o trancamento da ação penal é medida excepcional, somente aplicável em casos de flagrante teratologia, quando demonstrada claramente a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou de prova da materialidade delitiva (STF, Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 94.750/GO, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Primeira Turma; data do julgamento: 16.9.2008; data da publicação: 5.3.2009).

Além disso, convém registrar que a rumorosa decisão recentemente proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54 torna, a meu sentir, ainda mais restrita a possibilidade de trancamento de ações penais em sede de *habeas corpus*, sobretudo quando o réu está solto, como ocorre na espécie.

Com efeito, não se pode perder de vista que o *writ* é, em última análise, instrumento processual voltado ao combate de violação ou ameaça de violação à liberdade de locomoção do indivíduo, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República. Nessa linha intelectual, se o recolhimento ao cárcere somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da sentença condenatória – e não com o mero esgotamento das instâncias ordinárias de jurisdição, como os Tribunais vinham admitindo até a deliberação mencionada –, é evidente que a privação da liberdade ambulatorial da paciente passa a configurar cenário muito mais longínquo, mormente porque o decreto de prisão preventiva já foi revogado no julgamento do *Habeas Corpus* n. 1022241-70.2020.8.11.0000.

Firmada essa premissa, passo ao exame do caso concreto.

Depreende-se dos autos que a paciente **Mônica Marchett** está sendo acusada como mandante do homicídio que vitimou José Carlos Machado Araújo no dia 28 de dezembro de 2000, em Rondonópolis/MT.

A denúncia apresenta a seguinte narrativa:

“1. *PREÂMBULO*

*Era idos dos anos 90 e 2000! Figura de destaque da high society mato-grossense, o Comendador Arcanjo, acompanhado de seus guarda-costas, circulava com desenvoltura pelas altas-rodas do poder político e econômico deste Estado de Mato Grosso, devendo apenas ser salientado que o dito condecorado Comendador Arcanjo era nada mais nada menos do que o expoente maior dos jogos de azar neste Estado de Mato Grosso.*

*Coisa pouca, pois afinal poder e dinheiro fazem mais amigos que a honra!!*

*Nesta cidade de Rondonópolis, entre tantos outros ricos e famosos que*



*circulavam a tiracolo do aclamado Comendador Arcanjo, via-se o empresário do ramo do agronegócio Sérgio João Marchett e sua filha mais velha **Monica Marchett** (Doc. 1).*

*Ocorre que o Comendador Arcanjo, por aqueles tempos, costumava disponibilizar seus sicários para os amigos próximos, quando estes precisavam resolver – de forma nada ortodoxa, é verdade – pendências comerciais com seus ‘inimigos’ (Doc. 2).*

*É nesse contexto que foram assassinados os irmãos Araújo, tratando-se de Brandão Araújo Filho, morto aos 10/08/1999 (crime prescrito, portanto), e José Carlos Machado Araújo, o ‘Zezeca’, morto aos 28/12/2000, ambos executados nesta cidade de Rondonópolis, pelas mãos de sicários do Comendador Arcanjo, a mando dos Marchett.*

*Reafirma-se, pois, aqui: os irmãos Araújo foram assassinados por então pistoleiros do Comendador Arcanjo, a mando dos Marchett, tendo estes se aproveitado do vínculo de proximidade que tinham com o Comendador para valerem-se de seus pistoleiros com o objetivo de eliminar a vida das vítimas, com quem tinham desacordos comerciais.*

## **2. DA DINÂMICA DO CRIME OU DE SUA LOGÍSTICA (Doc. 3)**

*Apurou-se que a empreitada da morte dos irmãos Araújo foi acertada com o sicário Sargento PM Jesus, que, à época, era uma espécie de braço direito do Comendador Arcanjo, porém o Sargento Jesus subempreitou o serviço para o soldado PM Célio Alves de Souza, que, por sua vez, convidou o Cabo PM Hércules para a execução do ‘trabalho’.*

*Diz o executor Célio A. de Souza que recebeu R\$ 120.000,00 pelo serviço.*

*Na versão do executor Célio Alves de Souza, a empreitada era para eliminar dois irmãos Araújo (Brandão e ‘Zezeca’), inclusive no mesmo dia, mas isso não foi possível. Já na versão do executor Cabo Hércules, a empreitada era para eliminar os três irmãos Araújo (Brandão, ‘Zezeca’ e Antônio Carlos), mas ele se recusou a matar o terceiro por este ser portador de deficiência. Informou, ainda, o Cabo Hércules, que já estava pré-determinado que as mortes deveriam ocorrer em momentos distintos, tendo sido escolhido para morrer primeiro a vítima Brandão Araújo Filho, devido sua personalidade mais forte.*

*Após terem executado a vítima Brandão Araújo Filho (10/08/1999), Célio e Hércules retornaram a Rondonópolis, agora no final de 2000, após o natal, desta feita com o objetivo direto de eliminar a vida do outro irmão Araújo, a saber a vítima José Carlos Machado Araújo, o que foi efetivamente realizado no dia 28/12/2000, por volta das 11h00, no estacionamento do banco Bradesco, na zona central desta cidade de Rondonópolis/MT.*



Nos termos da documentação encartada, a vítima ingressou no estacionamento do banco Bradesco e, desavisadamente, entrou na agência para resolver questões suas, porém ela já vinha sendo seguida pelo executor Cabo Hércules. Eis que, ao sair da agência e dirigir-se para seu veículo, o Cabo Hércules aproximou-se e lhe desferiu um tiro na cabeça (o Cabo Hércules era certo). Caído ao chão, o frio executor ainda aproximou-se e desferiu um segundo tiro contra a cabeça de José Carlos Machado Araújo.

A vítima não teve nenhuma chance de defender-se do sorrateiro ataque.

Assim como fizera por ocasião em que eliminou a vida do outro irmão (Brandão), Hércules foi ao encontro de Célio, que o aguardava para fugirem desta cidade.

De notar-se: os dois executores já foram condenados pelos dois homicídios.

### 3. DO MOTIVO TORPE DO CRIME (esclarecido em Doc. 3)

É fora de dúvida que o homicídio de 'Zezeca' foi cometido pelos sicários mediante paga pela família Marchett, em razão de disputa pela propriedade de área rural.

Eis aí a torpeza do motivo!

Deveras, a vítima José Carlos Machado Araújo, o 'Zezeca', havia vendido uma fazenda para o pai da denunciada **Monica Marchett** e houve um desacordo comercial entre as famílias por ocasião do acerto das contas, de maneira que a pendenga foi parar nos tribunais e, por ocasião do assassinato de 'Zezeca', já se arrastava por anos, em clima de alta animosidade. Em razão disso, Sérgio João Marchett, contando com a participação da filha **Monica Marchett**, sua primogênita, determinou a morte de José Carlos M. Araújo.

### 4. DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (esclarecido em Doc. 3)

Palavras do executor Célio Alves: 'a pistolagem é assim... o cara segue a pessoa que é pra morrer e no melhor momento ele vai lá e atira. Na vida real o pistoleiro chega e faz o serviço de forma rápida e sai' (interrogatório – júri de Célio Alves).

É isso! Como mencionado alhures, a vítima José Carlos Machado Araújo não teve nenhuma chance de defesa, em face da surpresa do ataque repentino. De fato, o executor do delito, o pistoleiro Cabo Hércules, já o havia seguido até a agência bancária e ficara à espreita, esperando apenas o melhor momento de fazer o serviço. É óbvio que, da perspectiva dos mandantes, dos agentes determinadores do delito, integra o seu dolo o conhecimento do modus operandi dos pistoleiros profissionais



contratados para a execução de suas vítimas, sendo eles sabedores, portanto, que matadores de aluguel não anunciam previamente às suas vítimas que em tal ou qual dia e hora ou situação irão assassiná-las.

5. DA PARTICIPAÇÃO DA DENUNCIADA **MONICA MARCHETT**  
(esclarecido Doc. 3 e também incluso Doc. 4)

**Mônica Marchett concluiu-se com seu pai na determinação do delito.**

Com efeito, **Monica Marchett**, administradora direta de uma das empresas do grupo Marchett, e sabedora do embate negocial envolvendo o pai e a vítima José Carlos Machado Araújo, aderiu aos motivos familiares, aceitando participar do plano que deu cabo à vida dos irmãos Araújo, tudo em razão de disputa pela propriedade de uma fazenda.

Necessário esclarecer que uma parte da paga dos crimes foi a entrega de um veículo Gol de propriedade da empresa Monica Armazéns Gerias Ltda. ao Sargento Jesus, que o repassou ao executor Célio Alves de Souza. Note-se que a denunciada **Monica Marchett** era administradora da empresa e laudo pericial realizado pelo Instituto Nacional de Criminalística revelou que o Certificado de Registro de Veículo (CRV) fora inicialmente preenchido, via datilografia, em nome de terceira pessoa, porém este texto subjacente foi suprimido e o recibo foi preenchido com tinta de caneta esferográfica azul, cuja letra coincide com o padrão gráfico fornecido pela ora denunciada **Monica Marchett** (Doc. 4).

O executor Célio Alves de Souza asseverou que esteve pessoalmente na sede da empresa para pegar o recibo do veículo, que lhe foi entregue por um funcionário já devidamente preenchido, sendo que, após, o veículo foi transferido para o nome dele Célio, devendo ser salientado que o outro executor do delito, o Cabo PM Hércules confirmou que realmente ambos estiveram na sede da empresa para Célio pegar o recibo do veículo Gol.

Ainda segundo o executor Célio Alves de Souza, de início ele nem quis aceitar o veículo Gol, porém o intermediador Sargento Jesus o tranquilizou, informando que poderia ficar tranquilo porque a **Monica** (a dona da empresa Monica Armazéns Gerais Ltda.) assinaria (o recibo), de modo que bastaria ele comparecer na empresa e pegar o documento do veículo, havendo então a concordância de Célio e de fato a entrega do CRV.

Por fim, Célio relatou ainda que segundo lhe informou o Sargento Jesus houve uma reunião familiar dos Marchett em que foi decidida a morte dos irmãos Araújo (Célio emprega o termo 'confraria familiar' e cita expressamente também o nome da denunciada **Monica Marchett**) e que, num primeiro momento, quem veio de Cuiabá a Rondonópolis (no avião dos Marchett) para fazer o reconhecimento foi o Sargento Jesus" (Id. n. 68990492, pp. 12-17; sic; destaquei).



Em linhas gerais, o impetrante alega que a paciente já foi “absolvida” em relação a esse delito, razão pela qual o ajuizamento de nova ação penal, pelo mesmo fato, caracterizaria ofensa à coisa julgada. Além disso, argumenta que não há prova nova que justifique tal imputação e que a própria peça acusatória é inepta.

Inicialmente, impõe-se registrar que, ao contrário do que afirma o impetrante, a paciente não foi absolvida, mas sim despronunciada por este Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 130821/2012 – e a impronúncia, como se sabe, autoriza o ajuizamento de nova ação penal, desde que, antes da extinção da punibilidade, surjam novas provas, consoante o parágrafo único do artigo 414 do Código de Processo Penal.

A propósito, confira-se a ementa do acórdão em questão:

*“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E QUADRILHA – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRETENDIDA A DESPRONÚNCIA – ALEGADA A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – PROCEDÊNCIA – RECORRENTE APONTADA COMO UMA DAS MANDANTES DE DOIS HOMICÍDIOS MOTIVADOS, EM TESE, POR DISPUTA AGRÁRIA COM AS VÍTIMAS – INEXISTÊNCIA DE PROVA ORAL NESSE SENTIDO – EVIDENCIADA PERICIALMENTE A FALSIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE DA AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO QUE, SUPOSTAMENTE, TERIA SERVIDO COMO PAGAMENTO A UM DOS EXECUTORES – FRAGILIDADE DO CONJUNTO INDICIÁRIO NO TOCANTE À RECORRENTE – NECESSIDADE DE PRUDÊNCIA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE – TEMERIDADE DE SE SUBMETER A RECORRENTE AO ARBÍTRIO DOS JURADOS À MÍNGUA DE PROVAS QUE PORVENTURA PERMITISSEM SUA CONDENAÇÃO – RECURSO PROVIDO.*

*Os processos criminais por crimes dolosos contra a vida, conquanto afetos à competência do Tribunal do Júri, submetem-se ao prévio crivo do juiz togado, que tem por dever legal verificar a existência de prova da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou de participação em relação ao réu.*

*Malgrado se diga que o princípio in dubio pro societate prevalece sobre o in dubio pro reo nesta etapa preliminar do rito, tal assertiva não permite que o magistrado encaminhe autos despidos de elementos de convicção idôneos em desfavor do acusado ao Conselho de Sentença, sob risco de transmudar a garantia constitucional do Júri em verdadeiro gravame ao réu, ante a possibilidade de os jurados leigos proferirem veredicto condenatório à míngua de provas.*

*Constatando-se a insuficiência dos indícios de autoria reunidos nos autos, impõe-se a impronúncia, com fundamento no artigo 414, caput, do Código de Processo Penal, **franqueada a renovação da acusação, antes da extinção da punibilidade, caso surjam novas provas**, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo*



*legal” (TJMT, Recurso em Sentido Estrito n. 130821/2012, Rel. Des. Alberto Ferreira de Souza, **ementa de minha redação**, Segunda Câmara Criminal; data do julgamento: 30.5.2018; data da publicação: 21.6.2018; destaquei).*

Nesse contexto, cinge-se a controvérsia à alegada inépcia da nova denúncia e à suposta insuficiência do respectivo suporte indiciário para o recebimento da peça acusatória pelo impetrado.

O artigo 41 do CPP estabelece que “*a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas*”.

Na espécie, não há falar em inépcia da exordial, uma vez que, como visto na transcrição da peça acusatória, esta descreve satisfatoriamente o evento delitivo e todas as suas nuances, imputando à paciente conduta certa e bem delineada, permitindo-lhe o exercício pleno do direito de defesa. Outrossim, contém a qualificação da paciente, a classificação do crime e o rol de testemunhas, de modo que estão preenchidos todos os requisitos do mencionado dispositivo legal.

Todavia, compulsando detidamente o caderno processual, inclusive as informações prestadas pelo impetrado, observo que não há justa causa para a retomada da *persecutio criminis in iudicio* no caso dos autos.

Nesta segunda ação penal, a acusação se lastreia (1) na existência de um documento, supostamente assinado pela paciente, autorizando a transferência de um veículo Volkswagen Gol, de cor branca, a Célio Alves de Souza, um dos executores do delito, como forma de pagamento pelo “serviço” e (2) na própria confissão de Célio perante o Tribunal do Júri, uma vez que, por quase duas décadas, ele teria apenas negado o seu próprio envolvimento no crime.

Ocorre que a inautenticidade da mencionada assinatura foi amplamente discutida no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 130821/2012. A propósito, entendo necessário rememorar os fundamentos do extenso voto que proferi pela despronúncia da paciente, não apenas porque a composição desta Câmara se modificou consideravelmente desde então, mas também para pontuar a inaptidão dos “novos” elementos probatórios para infirmar a conclusão a que chegou o colegiado naquela oportunidade:

**“Mônica Marchett Charafeddine é apontada pelo parquet como uma das mandantes dos homicídios que vitimaram os irmãos Brandão Araújo Filho e José Carlos Machado Araújo nos dias 10 de agosto de 1999 e 28 de dezembro de 2000, respectivamente, em Rondonópolis/MT, tendo por motivação, em tese, uma disputa agrária que há anos se via submetida ao crivo do Poder Judiciário.**

*A tese acusatória, no que concerne especificamente à recorrente, é*



*alicerçada nas declarações prestadas pelo corrêu Hércules de Araújo Agostinho – executor confesso dos dois crimes – e na suposta transferência da propriedade de um veículo Volkswagen Gol pela pessoa jurídica ‘Mônica Armazéns Gerais LTDA.’ ao corrêu Célio Alves de Souza, por meio de documento que a recorrente teria assinado, como parte do pagamento pela prática dos delitos.*

*Imperioso, portanto, indagar: o que teria dito o ‘Cabo Hércules’ no sentido de implicar a recorrente na trama criminosa?*

*Em 15 de setembro de 2003, primeira oportunidade em que foi ouvido a respeito desses fatos, o corrêu declarou ao Grupo de Atuação Especializada no Combate ao Crime Organizado – GAECO o seguinte, in verbis:*

*[...] Relativamente à morte de um senhor na cidade de Rondonópolis, ocorrida no estacionamento do Banco Bradesco, em cuja data no momento não se recorda, pode afirmar o declarante que foi procurador pelo Célio para executar três irmãos em Rondonópolis, sendo que deveriam primeiro executar um conhecido por Brandão, pois ao que se recorda o declarante este era o mais esperto ou mais bravo, e se matassem outro primeiro poderia dar problema com o Brandão. Afirma o declarante que foi muito difícil encontrar o Brandão, sendo que foram necessárias duas semanas e um dia para localizá-lo e, ao localizá-lo, foi possível executá-lo, sendo que neste ato estava somente o declarante que atirou na vítima, **Célio permaneceu em uma praça nas proximidades com um veículo Gol, branco, bola, que foi fornecido pelo mandante, podendo o declarante afirmar que o mandante destes crimes é o proprietário da empresa conhecida por SEMENTES MÔNICA, empresa esta com sede em Rondonópolis, pois pode afirmar que o proprietário da sementes Mônica ofereceu o mencionado veículo GOL e ainda ofereceu certa quantia em dinheiro, dinheiro este que foi usado para comprar uma motocicleta (usada no crime que vitimou a pessoa de Zezeca, irmão de Brandão) e para custear despesas como hotel, refeições, cartão telefônico, etc.** Afirma o declarante que a pessoa do Tenente Marcos, não sabendo ao certo se é Marcos Divino, podendo afirmar que é um tenente que levou um tiro na barriga em certa ocasião, bem como já teria sido excluído da PM e posteriormente conseguiu ser reintegrado, que este tenente estava anteriormente acertado com Célio para dar o apoio necessário para a fuga após o crime contra a pessoa de Brandão, ocorre que no dia dos fatos o Tenente Marcos ficou doente e não pôde ajudar na fuga, mas pode afirmar o declarante que, ao que parece ouviu dizer que o tenente Marcos também havia recebido uma parte do dinheiro, salvo engano a quantia de mil reais. Após o crime contra a pessoa de Brandão, passado um bom tempo, o declarante e Célio passaram a fazer o acompanhamento na pessoa de Zezeca, irmão de Brandão, acompanhamento este que durou aproximadamente três dias, que o acompanhamento foi feito pelo declarante de moto, adquirida para tal fim, e*



por Célio que utilizava um veículo que ora não se recorda a marca. Que no dia do crime, o declarante observou quando Zezeca entrou no Banco Bradesco e ficou no estacionamento esperando, após aproximadamente meia hora a vítima saiu e o declarante o acertou no pátio do estacionamento, sendo que acredita ter efetuado dois disparos. Nesse momento, Célio se encontrava em uma praça e o declarante foi até um posto de gasolina, ligou para Célio avisando que era para ir buscá-lo, o que foi feito e de lá vieram para Cuiabá. Esclarece o declarante que a ordem era para matarem os três irmãos, sendo que o terceiro é um deficiente e o declarante não iria mexer com ele, isso pelo fato de ser um deficiente. **Esclarece o declarante que logo após a morte de Brandão, foi juntamente com Célio até a sede da empresa SEMENTES MÔNICA em Rondonópolis, ocasião em que Célio foi buscar um documento do veículo Gol, bola, branco, isto porque tal veículo era parte do pagamento pelos crimes contra Brandão e Zezeca. Afirma o declarante que o pessoal da Sementes Mônica havia contratado o Sargento Jesus para executar os crimes em comento, e o próprio Sargento Jesus chegou a fazer alguns levantamentos sobre as vítimas, mas após algum tempo o Sargento Jesus repassou o serviço para o Célio que, por sua vez, chamou o declarante e executaram os crimes'** (v. II, fls. 323-326; destaquei).

Pouco depois, no dia 24 de setembro de 2003, Hércules declarou à autoridade policial:

**'QUE na época dos fatos, não se recordando a data, o interrogado fora procurado pelo ex-soldado PM CÉLIO ALVES DE SOUZA que lhe convidou para 'pilotar' uma moto na cidade de Rondonópolis, quando executaria uma pessoa; QUE naquela oportunidade o interrogado passava por sérias dificuldades financeiras e CÉLIO lhe prometeu a quantia de R\$ 3.000,00 a fim de participar do crime, não lhe fornecendo maiores detalhes de quem de fato seria assassinado e nem tampouco os motivos; QUE aceitou ser contratado e se dirigiu juntamente com CÉLIO para a cidade de Rondonópolis, onde lá se encontraram com o TENENTE PM MARCOS, atualmente Capitão PM, que naquela cidade se hospedaram em vários hotéis, por orientação de CÉLIO; [...]; QUE durante os quinze dias que antecederam o crime que vitimou BRANDÃO ARAÚJO FILHO, utilizavam um Gol tipo bola, cor branca, sempre dirigido por CÉLIO, pessoa que sabia todos os endereços possíveis para localizar a futura vítima, assim como placas dos veículos que a mesma utilizava; QUE CÉLIO chegou a lhe afirmar que na verdade quem havia feito todo aquele levantamento tinha sido o SARGENTO JESUS, pessoa que tinha sido contratada pelo proprietário da empresa SEMENTES MÔNICA, porém o SARGENTO JESUS sub-empregou para CÉLIO; QUE não sabe esclarecer qual o valor que o SARGENTO JESUS pegou do 'serviço' e também desconhece por quanto fora sub-empregado para CÉLIO, posto que não**



*conversava sobre estes detalhes, porém CÉLIO lhe esclareceu que o interesse do mandante da morte de BRANDÃO era um problema de terras; [...] QUE informa o interrogado que após ter matado BRANDÃO, chegou a retornar meses depois com CÉLIO até Rondonópolis, onde fora até a empresa SEMENTES MÔNICA, tendo o interrogado ficado no veículo, enquanto CÉLIO adentrou a empresa para pegar os documentos do veículo VW/Gol branco, veículo este que era parte do pagamento da quantia destinada a CÉLIO; [...]* (v. II, fls. 315-322; destaquei).

Durante a realização da diligência de reprodução simulada dos fatos, Hércules confirmou que permaneceu no interior do veículo enquanto o corréu Célio Alves de Souza adentrou a sede da 'Sementes Mônica' para obter a documentação do veículo. Confira-se, nesse sentido, os seguintes trechos do Laudo Pericial n. 02-02-06.000899/2003:

*'[...] seguimos a indicação de Hércules e quando chegamos perto do viaduto, na BR 364, a viatura que fazia a segurança dobrou para a direita em direção a Cuiabá, foi quando **Hércules avistou e apontou a SEMENTES MÔNICA, indicando que o local onde ele e Célio foram pegar o documento do Gol era indubitavelmente aquele** (conforme fotos de números 77 e 78).*

Quando nos aproximamos, Hércules achou estranho, vez que quando ali estiveram (ele e Célio) ao chegarem passaram por 'pedrinhas' (seixo rolado ou pedra lavada) e entraram direto no estacionamento que era pavimentado com concreto, na parte da frente do escritório, foi quando os peritos constataram que por ocasião da reprodução simulada a rua estava sendo rebaixada para ser asfaltada, mas existiam restos de 'pedrinhas' próximo ao portão, e no talude do corte da rua (conforme fotos de números 79 a 81).

O delegado solicitou ao guarda se poderíamos entrar no pátio do estabelecimento e ele respondeu afirmativamente abrindo os portões do estacionamento, entramos no estacionamento e **HÉRCULES CONFIRMOU QUE O LOCAL ERA INDUBITAVELMENTE AQUELE** (conforme fotos de números 82 a 88), **apontando o ponto onde Célio estacionou o carro** (conforme fotos números 85 e 86) e **por onde Célio entrou no escritório** (conforme fotos números 87 e 88), **enquanto que ele (Hércules) ficou no estacionamento'** (v. V-VI, fls. 867-1.035; destaquei).

Finalmente, interrogado em juízo na fase do sumário de culpa, Hércules alegou, in verbis:

*'Que não lembra de data, principalmente as citadas na denúncia. Que recorda que esteve na cidade de Rondonópolis em companhia do soldado Célio, mas não recorda o ano em que lá esteve. Que estiveram na cidade de*



Rondonópolis para matar as vítimas citadas na denúncia. Que concretizaram esses fatos e mataram as vítimas. **Que segundo Célio quem tinha pego essa empreita tinha sido o Sargento Jesus, sendo que Célio e Sargento Jesus já se conheciam. Isto ocorreu mediante pagamento em dinheiro. Quem poderia responder a respeito dessa empreitada seria o Sargento Jesus. Que Célio lhe disse quem seria o mandante depois que já estavam presos. Que não vai dizer o nome neste momento das pessoas que Célio citou.** Que a primeira vez foram pra Rondonópolis em um Gol branco, mas não tem muita certeza disso, mas estiveram lá por várias vezes. Que na primeira semana em que estiveram em Rondonópolis o acusado Marcos Divino também foi com o interrogando e Célio. Que Marcos Divino sabia o que o interrogando e Célio iriam fazer lá. [...] Que todas as informações a respeito das vítimas foram-lhe repassadas por Célio e Marcos Divino, o interrogado teve que segui-las (vítimas). [...] **Que só ouviu falar nas pessoas de Sérgio João Marchett, Ildo Roque Guareschi e Mônica Marchett Charafeddine bem depois desse processo.** Que a pessoa que citou o nome do dono da firma Sementes Mônica foi o Secretário de Segurança Dr. Célio Wilson, quando foi ouvido no Presídio Pascoal Ramos. Ele falou o nome dos 'MARCHETT'. Que não sabe se o Gol branco estava no nome do acusado Célio. Que depois da morte da primeira vítima Brandão o interrogando esteve junto com Célio na empresa Sementes Mônica para buscar o documento desse veículo Gol branco, que era o veículo que estava com Célio, parecia ser esse carro que estava com Célio. O Gol era do modelo bola branco. Que o último carro que o acusado teve quando foi preso foi esse veículo Gol bola branco. Que Célio lhe afirmou que esse documento que tinham ido buscar na empresa Sementes Mônica era desse Gol bola branco em que ambos estavam. Ambos retornaram a Rondonópolis para pegar o documento do carro após quatro meses da morte da primeira vítima. [...] **Que não disse quando foi interrogado que o documento do veículo que tinham ido buscar na firma Sementes Mônica teria sido entregue para Célio das mãos da acusada Mônica Marchett. Que nem sabia o nome do dono dessa firme e nunca citou o nome do proprietário dessa firma. Que Célio e Marcos nunca lhe disseram o nome de ninguém. [...]** Que recebeu R\$ 5.000,00 na primeira vez, sendo que R\$ 3.000,00 era seu e R\$ 2.000,00 era de Marcos, isso foi pago em dinheiro, não recorda o valor que recebeu na segunda vez. [...] **Que o acusado Célio lhe disse que o mandante seria o proprietário das Sementes Mônica, mas que não seriam os nomes citados na denúncia os proprietários dessa empresa Sementes Mônica citados por Célio, mas uma terceira pessoa cujo nome o interrogando não vai declinar. Que somente o acusado Célio poderá dizê-lo. [...]** Que tomou conhecimento através de Célio que o motivo do crime seria uma briga de terra. [...] Que só falou com o Sargento Jesus duas vezes a serviço. Que não teve contato com Sargento Jesus, quem tinha contato com ele era o acusado



**Célio. Que na ocasião em que foram buscar o documento na firma Sementes Mônica, foi muito rápido, o acusado Célio entrou e saiu e o interrogando ficou aguardando no carro. [...] Que Célio não fez nenhum telefonema para os mandantes antes ou depois dos crimes. [...] Que nunca ouviu o nome dos acusados Sérgio João Marchett, Mônica Marchett Charafeddine e nem de Ildo Roque. Que não citou o nome de nenhum proprietário da firma Sementes Mônica no GAECO, disse apenas que haviam parado em frente dessa empresa. [...] Que nunca presenciou a acusada Mônica Marchett assinar documento de transferência de veículo. [...]** (v. IX, fls. 1.641-1.652; destaquei).

Destarte, retornando à indagação feita antes dessas transcrições, a resposta que emana dos autos é a de que Hércules de Araújo Agostinho **nada disse a respeito da suposta participação da recorrente nos crimes em comento.**

Disse, sim, que o corrêu Célio Alves de Souza teria lhe confidenciado que o mandante dos delitos seria 'o proprietário' da empresa 'Sementes Mônica' e que a motivação seria uma 'briga de terras'. Mas negou ter sido informado pelo comparsa o nome dessa pessoa.

Disse também que, juntamente com o corrêu Célio, deslocou-se à sede da empresa 'Sementes Mônica' e ali aguardou por breves instantes no interior do carro, enquanto seu comparsa ingressou no imóvel a fim de obter o documento de transferência do veículo, o qual seria parte do pagamento pela empreitada criminosa. **Não soube, contudo, afirmar de quem o corrêu teria recebido tal documento.**

À luz dessas circunstâncias, mister destacar que as provas dos autos evidenciam que Sérgio João Marchett era quem dirigia o 'Grupo Mônica' e que sua filha **Mônica Marchett Charafeddine**, malgrado constasse do contrato social de uma ou de algumas das empresas pertencentes ao grupo como sócia – nem mesmo a própria **Mônica** soube precisar o número exato –, era mera 'figura decorativa', somente exercendo funções de relevo no tocante à pecuária e promoção de leilões por todo o País – razão pela qual, inclusive, a recorrente raramente permanecia em Rondonópolis/MT.

Ademais, diversos depoimentos colhidos ao longo da instrução revelam que as pessoas de Divino Heleno Pimentel, Sidney Cazari, Melhem Naim Charafeddine – esposo de **Mônica** à época dos fatos –, entre outros, exerciam funções administrativas e gerenciais no âmbito da empresa, sobrepondo-se à atuação da própria **Mônica**.

A propósito, o informante Sidney Cazari, inquirido sob o crivo do contraditório, admitiu que tanto ele quanto o Diretor Financeiro do 'Grupo Mônica', Divino Heleno Pimentel Barbosa, **assinavam documentos em nome da recorrente quando necessário, autorizados que estavam pelo próprio Sérgio João Marchett,**



**uma vez que tanto este quanto a recorrente frequentemente se ausentavam da cidade** (v. X, fls. 2.001-2.002).

Por seu turno, Divino, conquanto não tenha admitido ter falsificado de próprio punho as assinaturas da recorrente, **confirmou que Sidney realizou tal ato em pelo menos uma ocasião**. Também corroborou as demais declarações contidas nos autos no sentido de que **Mônica** raramente se fazia presente na sede da empresa (v. X, fl. 2.000).

Outrossim, no tocante ao documento de transferência de veículo, do qual, supostamente, constaria a assinatura da recorrente, há nos autos dois pareceres grafotécnicos particulares e dois laudos periciais oficiais – um da Coordenadoria Geral de Criminalística, elaborado em Cuiabá/MT, outro do Instituto Nacional de Criminalística, em Brasília/DF – que erodem por completo a idoneidade probatória do documento questionado, **divergindo do laudo originalmente confeccionado em Rondonópolis/MT**, o qual concluíra pela autenticidade da assinatura.

Confira-se, inicialmente, o parecer grafotécnico subscrito pela profissional Iara Maria Krilger Costa:

‘A assinatura e data atribuídas à representante da empresa ‘Mônica Armazéns Gerais LTDA’: Mônica Marchett Charafeddine, exaradas na autorização de transferência de automóvel correspondente ao CRV nº 29359166 (fls. 553 dos autos), não se identificam com os padrões de confronto da pessoa homônima, autorizando afirmar seguramente que os algarismos não procederam de seu punho e a assinatura é: **FALSA**’ (v. XIII, fls. 2.574-2.608).

No mesmo sentido, o Laudo Pericial Documentoscópico elaborado pelo Instituto Del Picchia, de São Paulo/SP:

‘É **FALSA** a firma consignada no termo de autorização de transferência de veículo acostada aos autos (fls. 535vº), tendo em vista os paradigmas de Mônica Marchett Charafeddine, utilizados para os confrontos técnicos’ (v. XIII, fls. 2.622-2.714).

Defrontado com essas duas conclusões, que divergiam do laudo oficial produzido em Rondonópolis/MT, o juízo a quo determinou a realização de nova perícia, desta vez pela Coordenadoria Geral de Criminalística, em Cuiabá/MT, que produziu o Laudo Pericial n. 02-01-002065/2007, do qual consta o seguinte:

‘A assinatura questionada constante no verso do documento, no campo ‘ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)’ apresentou divergências suficientes para determinar a **inautenticidade** do grafismo questionado para com o material gráfico padrão de Mônica Marchett Charafeddine.



[...]

A assinatura questionada constante no verso do documento, no campo 'ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)' não partiu do mesmo punho escritor responsável pelo material gráfico padrão encaminhado como sendo de Mônica Marchett Charafeddine' (v. XIII, fls. 2.759-2.803).

Logo após a juntada desse laudo, que apontava de modo inequívoco a falsidade da assinatura acostada na Autorização para Transferência de Veículo, concluiu-se a fase instrutória na etapa do iudicium accusationis, quando ainda figuravam como corréus nos mesmos autos, além da recorrente, as pessoas de Ildo Roque Guareschi, Marcos Divino, Hércules Agostinho e Célio Alves de Souza. Em relação a Sérgio João Marchett, o processo já fora desmembrado.

O Ministério Público, então, em suas alegações finais, requereu o desmembramento do feito também em relação à recorrente, **a fim de que fosse realizada nova perícia** (v. XIV, fls. 2.806-2.867), o que, na minha leitura, é uma admissão oblíqua por parte do dominus litis no sentido de que, em relação a ela, inexistiam até então indícios suficientes de autoria.

De qualquer sorte, acolhido o pleito ministerial e desmembrado o processo, determinou-se a realização dessa nova perícia, **desta feita pelo Instituto Nacional de Criminalística, em Brasília/DF**, o qual chegou às seguintes conclusões, in verbis:

'Durante o exame documentoscópico foi constatado que o documento incriminado apresentava um texto subjacente, datilografado, nas lacunas de preenchimento do verso (Autorização Para Transferência de Veículo), indicando ter ocorrido supressão de um texto aposto anteriormente ao que ora é visto manuscrito com tinta azul.

Submetendo o documento ao VSC 5000 e utilizando suas diversas ferramentas foi possível aos peritos levantar, parcialmente, o texto datilografado suprimido. Assim, do texto datilografado suprimido, foi possível aos signatários levantar valor R\$ '8.000,00', nome do comprador '?ARISE?? CONCEIÇÃO CEBA?IO DE SOU?A', RG '??5 443 SSP MT', CPF/CGC '48? 854 ?61-45', endereço 'R. ?ARECHAL ?ASCARENHAS DE MORAES 472 BAIRRO ??QUE DE CAXIAS CUIABA-MT', local e data 'Rondonópolis MT 13 de setembro de 1.999' [cada ponto de interrogação é uma letra ou algarismo não identificado].

[...]

Outra constatação feita pelos peritos durante o exame documentoscópico foi a utilização de, no mínimo, (02) dois instrumentos escritores para o preenchimento da Autorização Para Transferência de Veículo: uma utilizada no preenchimento dos campos: 'LOCAL E DATA' e 'ASSINATURA



DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)' e outra para os demais campos, à exceção do campo 'VALOR', que se encontrava em branco.

[...]

Passaram então, os peritos, ao exame grafotécnico, também conhecido por grafoscópico, que consiste em um estudo dos aspectos gerais da escrita, dinâmicos e estáticos formais, tanto do lançamento questionado quanto dos padrões fornecidos, de modo a identificar as características gráficas individuais e particulares de cada punho. Em seguida, é realizada uma comparação entre os lançamentos questionados e os padrões gráficos, buscando a constatação ou não de convergências gráficas entre eles para a conclusão dos trabalhos.

Inicialmente foi realizado o exame grafotécnico nos manuscritos de preenchimento de todos os campos, à exceção do campo referente à assinatura, com vistas à determinação de autoria dos mesmos. Confrontados com os padrões gráficos em nome de Mônica Marchett Charafeddine, foram constatadas convergências gráficas quanto à forma, gênese, comportamento em relação à linha de pauta, momento e andamento gráficos, que permitiram atribuir ao punho fornecedor do material padrão a autoria dos referidos lançamentos, **à exceção** do campo 'LOCAL E DATA' e daquele referente à assinatura.

[...]

Realizando o exame grafotécnico no lançamento questionado à guisa de assinatura/rubrica de Mônica Marchett, foi constatado que, apesar da forma similar, o lançamento perquirido apresenta-se com o traçado eivado de tremores, com aspecto moroso, características de uma escrita lenta e sem ritmo. Tais características, quando comparadas com os padrões fornecidos, que apresentam traçado firme, dinâmico e sem tremores, sugerem **escrita imitada**.

Comparado com os grafismos contidos no padrão de mesmo nome, o lançamento questionado apresenta divergências quanto ao ritmo, ao idiografismo das letras 'tt', ao andamento e aos momentos gráficos, além da forma e do remate de algumas letras, divergências gráficas estas que permitiram aos peritos concluir pela **inautenticidade** do grafismo questionado frente aos padrões gráficos cotejados.

[...]

A grafotécnica é a parte da documentoscopia que estuda as assinaturas/rubricas com a finalidade de verificar se são autênticas e, em caso contrário, determinar a sua autoria, assim como a autoria de manuscritos em geral. Assim sendo, ela não é estática na medida em que não o é a escrita já que



esta pode sofrer modificações na sua forma de maneira voluntária (imitações, disfarces, autofalsificações, etc.) ou involuntária (determinadas por fatores endógenos ou exógenos do indivíduo). Também a evolução ou involução da escrita, ao longo do tempo, pode acarretar modificações no grafismo de uma pessoa. O que se percebe nos padrões gráficos enviados em nome de Mônica Marchett Charafeddine, de 1996 (Cartões de Autógrafos Cartorários), de 2003 (Autos de Coleta de Material Caligráfico), de 1994/1996/1998/1999/2000/2003/2005 (Registrados na JUCEMAT) e 2010 (Auto de Colheita de Material Gráfico) é que existem grandes variações na sua assinatura/rubrica: às vezes inclinada para a direita, às vezes para a esquerda, às vezes verticalizada (inclinação axial). Às vezes justaposta, às vezes cursiva. Às vezes há a presença da letra 'r' maiúscula, outras vezes em minúscula. Pode existir também variação no andamento e nos momentos gráficos. Contudo, algumas características como o idiografismo das letras 'tt' e o remate final em forma de 'estrela' (podendo também ser comparado a uma 'torre de transmissão de energia'), estão de maneira marcante nos padrões gráficos. Outra característica que não varia é o ritmo, o dinamismo do traçado, sempre sóbrio, firme, seguro, sem tremores ou hesitações. **Já o que se vê no lançamento questionado é um traçado sinuoso, irregular, inseguro, com hesitações, características estas, em comparação com os padrões, de escrita imitada, simulada.**

[...]

A conclusão dos signatários deste Laudo Pericial é **contrária** à conclusão registrada no referido Laudo Oficial [n. 02-02-01.000930/2003] pelas razões já expostas' (v. XV, fls. 3.135-3.159; destaquei).

Assim, nota-se que foi infrutífera a última cartada do parquet na busca de indícios de autoria que permitissem o prosseguimento da ação penal em desfavor da recorrente.

De resto, nenhuma das numerosas testemunhas, informantes e corréus inquiridos neste processo indicou a pessoa de **Mônica Marchett Charafeddine** como uma das mandantes dos homicídios em comento. Além disso, conforme já salientado, muitos asseveraram que a recorrente não exercia função de direção nas atividades do grupo empresarial que leva seu nome e raramente comparecia à sede do 'Grupo Mônica'.

Por oportuno, transcrevo trechos do interrogatório judicial da recorrente:

'Que sobre os fatos narrados na denúncia, inclusive, a morte dos irmãos Brandão e José Carlos, a interroganda até então desconhecia. Que viaja muito e permanece muito pouco tempo nesta cidade de Rondonópolis e quando



aqui vem fica na fazenda e na companhia do seu filho. Que tem pouca participação no meio social. Que nem mesmo soube quando ocorreram os homicídios dos irmãos Brandão e José Carlos. Como disse anteriormente, somente tomou conhecimento dos fatos quando prestou depoimento perante a autoridade policial. Que não sabe informar a quem atribuir o homicídio ocorrido nesta cidade. Que dos denunciados, somente conhece seu pai Sérgio João Marchett e Ildo Roque Guareschi. Que passou a residir no Estado de Mato Grosso há 12 anos e a partir dessa época teve conhecimento que o acusado Ildo era advogado das empresas do Grupo Mônica. Que na data de 10/08/1999, quando ocorreu o homicídio de Brandão, a interroganda não sabe informar onde se encontrava, contudo, afirma que no mês de dezembro de 2000, estava na cidade de Caxias do Sul/RS, onde é de costume passar o final de ano nessa região. Que não chegou a ter notícia dos crimes ocorridos. [...] Que não chegou a conhecer as vítimas. Que é sócia em algumas empresas do Grupo Mônica, tais como: Mônica Algodoeira, Mônica Aviação Agrícola, Agropecuária Mônica, Sementes Mônica. Que não tem certeza se é sócia da empresa Mônica Armazéns Gerais Ltda., mas acredita ter alguma participação. Que seu pai Sérgio Marchett faz parte do Grupo Mônica, sendo que a interroganda e seu irmão Francisco fazem parte como sócios de algumas empresas desse grupo, porém, seu pai, em outras empresas desse grupo não possui nenhum sócio e em outras tem como sócios alguns funcionários. **Que quem administra as empresas do Grupo Mônica é o seu pai Sérgio Marchett.** Que seu pai Sérgio Marchett está residindo na Bolívia por volta de dez a doze anos. Que nesse período as empresas foram nomeadas alguns diretores para administrarem, os quais tinham poder de decisão. Que cita como diretores da empresa: Gladir Tomazeli, Milton Shuman, Ricardo Cambruci, Eurípedes. **Que não sabe relatar corretamente os nomes dos administradores do Grupo Mônica porque não tem participação na empresa. Na empresa Agropecuária Mônica a interroganda é quem administra e que tem poderes de decisão. Que nas demais empresas, a interroganda, apesar de ser sócia, não tem poderes para assinar documentos ou mesmo algum poder de decisão.** Que há um ano e meio o seu marido Melhem Naim Charafeddine é quem está administrando as empresas do Grupo Mônica. Que não tem conhecimento se o Sargento Jesus chegou alguma vez a realizar cobranças para as empresas do Grupo Mônica. Que não chegou a conhecer o Sargento Jesus. Que conheceu o Comendador Arcanjo socialmente em algumas festas que participaram, inclusive na inauguração do Shopping desta cidade. Que em uma reunião realizada com lojistas desta cidade, o Comendador Arcanjo informou que havia comprado esse estabelecimento comercial e que na oportunidade da inauguração iria homenagear o sogro da interroganda Naim Charafeddine, colocando seu nome em uma das praças do shopping. Que esta homenagem era porque o seu sogro Naim Charafeddine era um dos fundadores da cidade de Rondonópolis. [...] Que o escritório da Agropecuária Mônica tem



uma sala na empresa Sementes Mônica que fica situada na BR 364, Km 204. Que esta sala fica nos fundos da empresa, ou seja, é a última do corredor. Que não se lembra quais as empresas que o seu pai dá participação como sócia, por isso não sabe informar se é sócia da empresa Mônica Armazéns Gerais Ltda. Que o Grupo Mônica possui uma frota de veículos predominando caminhonetes, contudo, cita carros populares como: Fiat, Gol. **Que pelo que se lembra na empresa todos os veículos são da marca Gol e de cor branca. Que não tem conhecimento se o acusado Célio chegou a usar um veículo Gol da empresa. Que afirma que não rubricou o documento de autorização para transferência de veículo de fl. 553, que tem como comprador Sr. Célio Alves de Souza. Que não sabe informar se no mês de outubro do ano de 1999 encontrava-se na cidade de Rondonópolis, pois viaja muito fazendo exposições e leilões. Que não conhece o advogado Milton Vizini. Que somente tomou conhecimento que o seu pai Sérgio Marchett tinha uma demanda de terras com as vítimas Brandão e José Carlos após instaurado o inquérito policial e a interroganda estar sendo acusada nesse crime. Que seu pai não chegou a comentar com a interroganda que com a morte de José Carlos seria prejudicado na demanda de terra que tinha com as vítimas. [...] Que a interroganda assina vários documentos da empresa na qual é sócia relacionados a bancos e o funcionário da empresa leva esses documentos na residência da interroganda e nessa oportunidade lhe relata o assunto referente a essas documentações, contudo, a interroganda antes de assinar tem a preocupação de lê-los. [...] Que a mãe da interroganda deu o nome à primeira empresa que tiveram no Sul do país, denominada Malhas Mônica e a partir de então o seu pai respeitou e todas as empresas que foram abertas posteriormente tiveram a denominação de Mônica. [...] Que não possui inimigos. Que não tem ideia de quem poderia ter falsificado sua assinatura na CRV, mas alguém que queira prejudicar a família. [...] Que chegou a conhecer o Comendador Arcanjo, mas não tinha amizade com ele. Que frequentava o Estância Clube nesta cidade quando tinha algum evento social. Que nessas oportunidades não se sentava à mesa do Comendador Arcanjo. [...] **Que não conhece o acusado Célio e por isso não sabe informar se o mesmo chegou a ir à empresa Sementes Mônica pegar algum documento. Que é procedimento das empresas do Grupo Mônica trocar a frota dos carros de três em três anos e por tal motivo a interroganda não deu falta de nenhum veículo. Que do veículo Gol cujo certificado de registro consta dos autos à fl. 553 a interroganda não deu falta na empresa, pois ali possuíam três a quatro veículos Gol, de cor branca. Ademais, o seu trabalho na empresa era apenas dirigir para o ramo da agropecuária e a interroganda não se preocupava com as demais administrações das empresas. [...] Que não tem muita ligação com os funcionários das empresas do Grupo Mônica pois o ramo que trabalha ocupa praticamente todo o seu tempo. [...] **Que seu pai Sérgio Marchett é quem centraliza a administração das empresas, contudo, tem os******



**seus assessores.** [...] Que o Sr. Sérgio Marchett não comenta com a família problemas da empresa. [...]’ (v. VIII, fls. 1.592-1.595; sic; destaqui).

*Cumpra destacar que o corréu Célio, suposto ‘beneficiário’ do veículo Volkswagen Gol de cor branca, ficou em silêncio no curso das investigações e, em juízo, negou veementemente todas as imputações e alegou ter adquirido o automóvel de um terceiro. Outrossim, ressalto que o corréu Hércules afiançou, de maneira segura e coerente, nunca ter visto a recorrente, nem sequer ter ouvido falar seu nome até o desencadeamento das apurações.*

*A questão, portanto, é de singeleza ímpar. Está mais do que evidenciado que a recorrente não assinou o documento que, em tese, transferiu a propriedade do veículo Volkswagen Gol para o corréu Célio Alves de Souza. Também não existe qualquer prova oral no sentido de que ela tenha se encontrado com os executores do crime, ou de que estes sequer a conhecessem.*

*Há, sim, indícios que pesam em desfavor do genitor da recorrente, o qual, consoante o acervo probatório, era quem de fato comandava os negócios do ‘Grupo Mônica’ e tinha atritos diretos com as vítimas, além de ter sido nominalmente citado em algumas ocasiões no decorrer das apurações e da instrução como o provável mandante dos delitos.*

*Mas em relação a **Mônica Marchett Charafeddine**, o material indiciário é absolutamente lacônico e jamais poderia ensejar a remessa do caso à apreciação do Tribunal do Júri, porquanto eventual condenação fatalmente estaria dissociada da prova dos autos.*

*Nesse contexto, a despronúncia é medida que se impõe, como resultado inevitável de apurações lamentavelmente deficitárias.*

*Com efeito, realizou-se – à míngua de necessidade premente – o dispendioso espetáculo midiático da reprodução simulada dos fatos (vulgarmente conhecida como ‘reconstituição do crime’), mas não há qualquer notícia nos autos no sentido de que tenha sido decretada a quebra do sigilo telefônico ou a transferência do sigilo bancário dos acusados, providências que certamente teriam sido de valia muito maior para a elucidação do caso, dada sua natureza.*

*José Jesus de Freitas, o ‘Sargento Jesus’, apontado como o elo entre os mandantes do crime e seus executores e sem dúvida uma das peças-chave para o esclarecimento dos fatos, não foi inquirido nem mesmo no (curso) do inquérito, uma vez que seu aparente envolvimento na trama criminosa somente começou a ser descortinado após sua morte.*

*Mais espantoso ainda: a autoridade policial, em seu relatório final de investigações, vangloriou-se da ‘tática’ empregada para inquirir os acusados Sérgio*



João Marchett e **Mônica Marchett Charafeddine**, admitindo com todas as letras que tomou seus depoimentos por 'termo de declarações', e não por formal interrogatório, com o propósito específico de evitar a invocação do direito à não autoincriminação! Confira-se:

*'Pode parecer estranha a atitude deste subscritor na forma da coleta de depoimento de Sérgio João Marchett e sua filha Mônica Marchett Charafeddine em termo de declarações. Não foi nenhum deles submetido ao usual auto de qualificação e interrogatório, bem como não foi nenhum identificado dactiloscopicamente. Diante do verdadeiro jogo de xadrez que se desenvolvia, a estratégia teria que ser diferente do usual. Se interrogados e identificados formalmente, os indiciados certamente cairiam numa negativa absoluta, o que prejudicaria mais a apuração da verdade' (v. III, fls. 584-585).*

*E, a despeito desse 'heterodoxo' procedimento, não logrou o ilustre delegado extrair dos supostos mandantes qualquer confissão ou contradição que porventura contribuísse para o deslinde das investigações.*

*A bem da verdade, a própria exordial poderia ter sido rejeitada em relação à recorrente por ausência de justa causa, **como de fato foi**, de forma bem fundamentada, pelo juiz original do caso, Dr. Pedro Pereira Campos Filho (v. VI, fls. 1.038-1.096), o qual posteriormente foi considerado suspeito, e seus atos decisórios, anulados – curiosamente, por ter advogado em favor **das vítimas** antes de ingressar na magistratura (Exceção de Suspeição n. 44683/2003, Rel. Dr. Círio Miotto, Segunda Câmara Criminal, julgado em 8.9.2004). Substituído o julgador, recebeu-se em despacho sucinto a denúncia (v. VIII, fls. 1.405-1.408), sem se atentar para a manifesta ausência de elementos mínimos a lastrearem a narrativa acusatória no tocante à recorrente.*

*Outro evento peculiar deste processo está retratado no Termo de Audiência acostado às fls. 1.668-1.673 (v. IX). O corréu Hércules de Araújo Agostinho, após se recusar a revelar o suposto mandante do crime em seu interrogatório judicial, solicitou à magistrada que presidia o ato deprecado que dispensasse por alguns instantes os demais réus e seus advogados a fim de conversar reservadamente com Sua Excelência, ocasião em que teria escrito um nome – presume-se que do 'verdadeiro' mandante – num pedaço de papel, o qual foi encaminhado em envelope lacrado ao juízo processante.*

*E o que escreveu Hércules nesse pedaço de papel? 'Magi' (v. XII, fl. 2.295; sic). Entretanto, como se diz, 'ficou por isso', e a questão não mais voltou à tona. Nenhuma diligência adicional foi empreendida com base nessa possível revelação.*

*Feita essa ligeira digressão, retorno ao mérito recursal para reafirmar que, in casu, não verifico a existência de indícios suficientes de autoria em desfavor de*



**Mônica Marchett Charafeddine**, mormente diante da inexistência de testemunhos que a incriminem e da constatação amplamente ‘majoritária’, por assim dizer, de que a assinatura constante da Autorização para Transferência de Veículo não partiu do punho da recorrente, sem perder de vista os inúmeros relatos no sentido de que ela não exercia funções relevantes no dia-a-dia empresarial do ‘Grupo Mônica’.

Desse modo, sem embargo da reverência sempre dispensada ao princípio *in dubio pro societate* na fase preliminar dos processos por crimes dolosos contra a vida, os elementos probatórios colacionados ao feito não delineiam subsídios mínimos a autorizar a submissão da recorrente **Mônica Marchett Charafeddine** a julgamento pelo Tribunal do Júri.

(...)

Com efeito, não se remete ao Tribunal do Júri a causa perdida, aquela que juiz togado algum teria condições de julgar procedente, condenando o réu, desde que respeitadas a teoria da prova e o sistema constitucional de direitos e garantias fundamentais. Caso contrário, o Tribunal do Júri, que se traduz em garantia fundamental de índole constitucional que franqueia ao cidadão a oportunidade de receber um veredicto de seus pares, transfigurar-se-ia em um gravame para o acusado, pois aquele que ordinariamente seria absolvido por qualquer juiz de direito seria lançado ao arbítrio dos leigos.

(...)

Diante do exposto, em dissonância com o parecer ministerial e, mais uma vez, pedindo vênias ao douto relator, **dou provimento** ao recurso para despronunciar **Mônica Marchett Charafeddine**, com fundamento no art. 414, caput, do CPP” (Id. n. 68990491, pp. 14-36).

A essas considerações, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Rondon Bassil Dower Filho acrescentou:

“Pelo que pude examinar nos autos, Hércules, que estava junto com Célio para matar as vítimas, se recusou a declinar o nome do mandante do crime e Célio não disse a Hércules quem era o mandante do crime. Disse apenas que seria o proprietário das Sementes Mônica. Ele não disse que era Mônica, uma das donas da empresa.

Por que, então, Mônica foi lembrada nestes autos? Porque ela teria preenchido e assinado autorização de transferência de veículo, que foi dado como parte do pagamento para a execução das vítimas. Ocorre que existem dois laudos oficiais no processo que dizem não só que a assinatura dela não proveio do seu punho, como também, que sugerem que ela tenha sido imitada.



*Ah, mas o Célio foi à sede da Sementes Mônica buscar o documento do veículo e a Mônica tem uma sala lá. Não há no processo nenhuma prova de que foi Mônica que entregou esse certificado para o Célio.*

*Célio podia ter dito que recebeu das mãos de Mônica e não disse. Pelo contrário, Célio se recusou a dizer quem era o mandante do crime. Hércules também, mas num determinado momento, desde que os demais réus fossem retirados da sala, ele resolveu 'mostrar' para o juiz quem era o mandante e escreveu 'Maggi', 'um tal de Maggi'. Não estou a fazer nenhuma referência ao Senador Blairo Maggi.*

*Há referência nos autos também que João Arcanjo Ribeiro 'teria culpa no cartório', entretanto, não se explica por que essas investigações contra João Arcanjo Ribeiro e Maggi não prosseguiram. Não há justificativa nos autos.*

*Como posso mandar a Júri a senhora Mônica se quanto aos outros suspeitos não foi concluída a investigação? 'Não me disseram', 'lembaram o nome dele, mas não prosseguiram', 'deixa pra lá', 'vamos centrar na Mônica'.*

*Não é assim. Por que deixar pra lá Maggi e João Arcanjo Ribeiro? Tem que haver essa prova nos autos e eu, como juiz togado de primeiro grau, tenho que examinar essas circunstâncias para dizer se esse calhamaço de provas obtidas de uma maneira pouco ortodoxa, são suficientes para submeter a juízes leigos que vão proferir um julgamento sem nenhum compromisso com a técnica. Não se exige isso deles. A lei não exige.*

*Por que digo que a colheita de provas foi pouco ortodoxa?*

*Eminentes pares, para que se investigue uma acusação contra uma pessoa suspeita é preciso que ela seja interrogada, a pessoa pode ser interrogada até depois de uma sentença. É preciso saber qual é a versão do réu sobre o fato.*

*As provas que implicaram Mônica, contudo, não foram feitas por meio de interrogatório, porque no seu interrogatório ela negou tudo. Ela disse que não sabia nem da existência desse carro, disse que existem vários veículos 'Gol' brancos na empresa; que ela não assinou, não preencheu autorização para a venda de veículo e que ficou sabendo disso muito tempo depois que aconteceu a execução.*

*O espertinho do investigador, nesse caso, sabe o que fez? Ao invés de fazer o termo de interrogatório e garantir a pessoas suspeitas da prática desse crime simplesmente ouviu em declarações. Por que? O que quer dizer ouvir em declarações? Ouvir em declarações, se ouve como testemunha. Você está obrigado a dizer a verdade de tudo que lhe foi perguntado. Você responde por crime de falso testemunho.*

*Mas o réu tem direito de ficar calado, o réu não pode ser obrigado a falar nada, não é obrigado a produzir prova contra si e a autoridade policial deu esse*



*jeitinho, ou seja, infringiu a Constituição porque falou ainda que sabia que se fosse interrogado, não ia conseguir levar a investigação adiante. Então essa é uma investigação para incriminar e justamente quem o delegado queria. Ora, delegado pode mais do que juiz? Não podemos ficar na mão de delegado!*

*Nós outorgamos ao Estado o direito de nos representar e o Estado não pode se voltar contra nós. O Direito Penal é a garantia do indivíduo contra os desmandos do Estado. É por isso que me falarão de juízes garantistas. Quem são juízes garantistas? São juízes que se preocupam com a prova evidente, clara como a luz solar para acusar alguém, e nesse caso, embora a lei exija apenas indícios suficientes de autoria, nem foi concluída a investigação contra Maggi e João Arcanjo Ribeiro. Não foi concluída e não tem satisfação nos autos de por que não foi concluída. Simplesmente escolheram a Mônica, fizeram um arremedo de colheita de provas no inquérito e aí com base nesse estratagema confessado pela autoridade policial, obtiveram essas provas.*

*Desembargador Pedro Sakamoto também falou que seria muito fácil descobrir desdobramentos do crime e chegar ao autor. Bastava a quebra de sigilo telefônico e fiscal dos suspeitos e o delegado, que era tão diligencioso no esclarecimento da verdade real dos fatos, que até usou um estratagema para conseguir prova contra uma suspeita, não pensou nisso, na quebra de sigilo fiscal e telefônico, por que será?*

*Será que é porque Hércules e Célio tinham medo de falar quem era o autor, o mandante? Porque eles disseram que não fariam e quando Célio se referiu a Maggi, pediu ao juiz que os outros réus fossem retirados da sala e escreveu num papelzinho 'Maggi'.*

*Eminentes pares, por essas simples razões e pedindo desculpas pela exaltação, **encaminho meu voto de acordo com o voto do Desembargador Pedro Sakamoto**" (Id. n. 68990491, pp. 37-40).*

Portanto, nota-se que, ao contrário do que sustentado pelo *parquet*, a prova pericial produzida no curso das investigações e da ação penal original – inclusive pelo Instituto Nacional de Criminalística, em Brasília/DF – demonstra que a assinatura em questão (constante do documento de autorização de transferência de veículo) não partiu do punho da paciente.

Resta, portanto, apenas a análise das afirmações feitas por Célio Alves de Souza perante o Conselho de Sentença, em sessão de julgamento realizada no dia 14 de junho de 2018. Para tanto, confira-se a transcrição dos trechos mais relevantes de seu interrogatório:

**Juiz: “Segundo a denúncia, o senhor teria sido contratado como intermediador. O senhor confirma isso? Alguém contratou o senhor para matar?”**

**Célio: “Na verdade, quem faz o intermédio, é a pessoa que fala com o**



**mandante. Esse é intermediário.”**

**Juiz: “O senhor foi contratado como executor?”**

**Célio: “Exatamente.”**

**Juiz: “Mas o senhor repassou o serviço?”**

**Célio: “Não, eu não repassei. Também participei dele.”**

**Juiz: “O senhor pode descrever então quem foi o seu contratante?”**

**Célio: “Sargento Jesus era o intermediário, e o contratante era Sérgio Marchett.”**

**Juiz: “Qual era o acordo entre vocês? O que chegou ao seu conhecimento para a execução?”**

**Célio: “O combinado era eliminar os irmãos Brandão por causa da questão que já foi citada aqui.”**

**Juiz: “Os dois ou os três?”**

**Célio: “Os dois. Esse terceiro é invenção do Hércules. Não é verdade. Ele estava com raiva de mim, e disse que eu havia dito que era pra morrer o aleijado. Mas somente os dois eram pra morrer.”**

**Juiz: “Quais eram os valores que o senhor receberia, e qual seria a sua responsabilidade do Hércules em termos de valores?”**

**Célio: “Na verdade, esse homicídio era o seguinte: eu vim primeiro com o Jesus aqui em Rondonópolis. Ele conversou comigo, e já havia conversado com o Sérgio Marchett e então me procurou e eu vim com ele aqui em Rondonópolis. Nós, eu e o Jesus, fomos até a fazenda do Brandão Filho. Fomos até sua fazenda que fica indo pra Campo Grande. O Hércules ia pilotar a moto e eu iria atirar, mas nós tínhamos comprado uma moto muito pequena, então ficaria um peso muito grande na moto. Como ficava um peso muito grande para o Hércules pilotar, já que eu sou maior do que ele, na hora da fuga, poderia dar algum problema, então ele disse: deixa que eu tomo conta disso. Ele gostava de fazer isso e fazia por prazer, e me disse pra deixar com ele que ele faria. Eu disse: tudo bem, se você quer fazer, você faz.**

**Juiz: “Quem deu o dinheiro para a aquisição dessa motocicleta?”**

**Célio: “O dinheiro eu peguei com o Jesus pra comprar a moto.”**

**Juiz: “Quanto o Jesus lhe deu em dinheiro?”**



**Célio: “Olha, no total, desses dois crimes aí, foram uns 120 mil reais o total. O primeiro homicídio, ele me deu 10 mil reais, de início pra comprar a moto. Então eu vim com o Hércules pra Santa Rita, compramos a moto, levamos a moto para Rondonópolis, aliás, ele veio pilotando, e ficamos por ali até o dia da execução.”**

**Juiz: “É verdade que vocês ficaram em hotel para que não fossem vistos juntos?”**

**Célio: “Verdade!”**

**Juiz: “E a arma?”**

**Célio: “Eu não lembro de quem eu adquiri essa arma. A gente geralmente tinha né. Essa arma era uma pistola 09 milímetros. Me parece que o Jesus comprou essa arma, mas não tenho certeza. Eu só sei que era uma pistola 09 milímetros e logo após o homicídio ela foi jogada dentro do rio Vermelho.”**

**Juiz: “Vocês ficaram quantos dias aqui em Rondonópolis com o conhecimento de como procedia (...)?”**

**Célio: “O primeiro, foi bastante dias. A gente não conseguia localizar o Sr. Brandão. Nós passávamos em frente à casa dele na fazenda, mas não víamos nada. Até planejamos entrar lá dentro, mas não sabíamos se tinha cachorro, se tinha seguranças. A gente não conseguia localizar nada, e foi quando o Hércules teve essa ideia de me pedir pra ficar lá na cidade. Havíamos comprado telefones justamente pra isso. Foram três telefones. Um ficava com ele, Hércules, outro comigo, e outro com o Jesus lá em Cuiabá. Ele me disse: você fica na cidade, eu vou rondar, e na hora que eu vir ele, eu atiro. Foi justamente assim que aconteceu. Eu estacionei o carro em uma praça. Eu não conheço Rondonópolis, foram, aliás essas as únicas duas vezes que eu andei na cidade. Eu lembro que eu estacionei em uma praça, acho que é a praça principal aqui da cidade em frente ao Banco do Brasil. Eu coloquei o carro ali, e de repente ele chegou de moto, dizendo que já está pronto. Ele já tinha jogado a arma fora. Segundo ele, jogou dentro do rio Vermelho. Ele abandonou a moto, entramos no carro e fomos para Cuiabá.”**

**Juiz: “A forma em que a pessoa de Brandão ia ser morta foi pré-combinada entre vocês? Em chegar de supetão, sair correndo?”**

**Célio: “A pistolagem é assim... Eu estou narrando um fato, eu não estou fingindo nem atuando. As pessoas podem achar que eu estou sendo frio ou sanguinário, mas não. Estou tentando ser didático para que as pessoas entendam o que de fato aconteceu. Não tem uma combinação nesse tipo de coisa. O cara segue a pessoa que é pra morrer, e no melhor momento ele vai lá e**



**atira. Na vida real o pistoleiro chega e faz o serviço de forma rápida e sai.”**

**Juiz: “O que vocês fizeram depois que se encontraram nesta praça?”**

**Célio: “Fomos embora.”**

**Juiz: “E a moto?”**

**Célio: “Abandonamos a moto. Ficou lá na praça junto com o capacete que foi colocado no guidom da moto.”**

**Juiz: “Por que o Brandão estava envolvido, já que o problema de terras era com o Zezeca? Por que ele foi primeiro?”**

**Célio: “Eu não tenho esses detalhes. Me comprometi a contar a verdade e não quero começar a inventar coisas. Eu não sei disso porque eu não conversei. Nem o Jesus sabia.”**

**Juiz: “O senhor sabe o motivo pelo qual foi contratado?”**

**Célio: “O problema eram as terras mesmo. A versão que eu ouvi que o Jesus me passou, é que os irmãos Araújo haviam dado um prejuízo aos Marchett, essa era a versão que me contaram. Quando você vai cometer um crime, sempre se procura um alibi, e não admite que está errado. Está errado de qualquer jeito, mesmo que se tenha o alibi né...”**

**Juiz: “Desde o início vocês foram contratados para executar os dois?”**

**Célio: “Os dois.”**

**Juiz: “Por que teve esse grande tempo entre um e outro?”**

**Célio: “Porque se a gente não matasse os dois juntos obviamente teria acontecido se os dois morrerem no mesmo dia, na mesma hora e no mesmo local, mas isso não foi possível e nós não podíamos ficar na cidade. Então fomos embora.”**

**Juiz: “O senhor falou que ganhou 120 mil no total e ganhou 10 mil antecipado?”**

**Célio: “Não. Os 10 mil, foi a parcela para pagar a moto, e para as despesas da gasolina do meu carro, hotel... naquela época, 10 mil era muito dinheiro. Hoje eu não sei, mas naquela época uma moto era 2.500 reais, então sobrava uma fortuna para pagar hotel.”**

**Juiz: “Eu lhe fiz essa pergunta, por que o Hércules em vários momentos, disse que foi pré-determinado que não fossem mortos os dois ao**



*mesmo tempo.”*

*Célio: “Eu expliquei pro senhor o seguinte... É que alguns detalhes fogem da memória, porque são tantos anos. Eu vou até retirar o que eu disse que era pra matar os dois, porque ele disse que teria que matar os dois, mas não ficou especificado que teria que ser junto, entendeu? Tanto é que a gente nem pegou todo dinheiro já. Pegamos uma parcela e passei a outra parcela pro Hércules, enfim... Depois, no segundo homicídio, é que eu recebi o restante do dinheiro.”*

*Juiz: “Esse Jesus que o senhor faz referência é o mesmo que apareceu na reportagem há alguns anos assassinado?”*

*Célio: “É esse mesmo.”*

*Juiz: “Vocês foram pra Cuiabá e retornaram posteriormente?”*

*Célio: “Posteriormente.”*

*Juiz: “O senhor pode me explicar como foi o segundo assassinato?”*

*Célio: “Da mesma maneira. Compramos a moto, só que desta vez foi em Jaciara e agimos da mesma maneira. Chegamos em Jaciara, e eu fiquei longe... Como eu disse para o senhor, eu não piloto moto e também não entendo nada. Nessa parte, o Hércules é quem cuidava, então ele sabia se a moto era boa, se a corrente e os pneus, enfim... Eu parei o carro em uma praça lá de Juscimeira, mas a minha intenção era ir mais longe, até em Mineiros pra comprar essa moto lá, mas ele quis comprar em Jaciara mesmo. Nós descemos lá naquela cidade. Também não conheço aquela cidadezinha não, eu lembro que eu parei em um local, ele foi lá e já veio com a moto. A gente usou uma gíria, 171, pra pegar o recibo lá, porque geralmente quem vende uma moto, já quer passar o recibo né? E depois já fomos para Rondonópolis. Aí foi da mesma forma. Eu sei que ele, Zezeca, tinha uma empresa ali na área central, e iria acontecer da mesma maneira. Ele iria pilotar a moto e eu ia atirar. Eu fiquei por ali mesmo com os telefones. Naquela época, chegava e comprava os telefones sem problema nenhum, sem precisar de CPF nem nada. Mas esses telefones, quem comprou foi o Jesus e não eu, tanto da primeira vez, como da segunda ele comprou os telefones, e depois a gente se desfez deles. Então, aconteceu da mesma forma.”*

*Juiz: “O senhor então recebeu 120 mil, referentes a sua parcela? Já incluíam gastos?”*

*Célio: “Os dois homicídios tocou pra mim no montante de 120 mil reais incluindo os gastos, incluindo o da moto... Total. Eu ainda dei uma parcela para o Hércules que nem ele lembra. Ele falou que foram 6 mil reais, eu ouvi ali,*



***né? O Marcos não tem nada a ver com isso. Depois se o senhor quiser eu explico melhor. Ele é inocente! Eu lembro que foi mais dinheiro, entregue ao Hércules, não foi só 3 mil não.***

**Juiz: “Após a execução do Zezeca, como vocês procederam? Vocês se encontraram?”**

**Célio: “Da mesma forma. Eu acho que ele nem usou o telefone. O telefone era mais pra uma emergência. A gente não ficava ligando pra ninguém. O telefone era só pra ligar nós dois e lá com Jesus né. Era uma espécie de monitoramento... A gente não ligava pra casa, nem pra família, nada.”**

**Juiz: “Vocês se encontraram depois da execução do Zezeca e seguiram pra Cuiabá ou vocês foram pra outro lugar?”**

**Célio: “Da mesma forma. Essa do Zezeca eu lembro que eu joguei a arma e ele, Hércules, já estava dentro do carro. Como eu disse, eu não conheço Rondonópolis, e ele também não. Eu lembro que ele estacionou, mas não lembro se foi na mesma praça. Eu lembro que foi nessa praça, mas não lembro se foi da primeira vez ou da segunda. Nós nos encontramos em determinado local, ele abandonou a moto e entrou no carro com a arma, entendeu? Aí eu passei em cima da ponte do rio Vermelho ali, que vai dar lá na rodovia, se não me engano. Passamos ali e ele jogou a arma com o carro em movimento. Eu sei que essa rodovia dá numa rotatória que vai pra Campo Grande e Alto Garças. É ali. Virei pra direita, passei em frente a Sementes Mônica no viaduto e fui pra Cuiabá.”**

**Juiz: “Mas teve essa situação do senhor parar na Sementes Mônica?”**

**Célio: “Não teve. Isso é tudo invenção.”**

**Juiz: “E essa situação desse carro? Desse Gol branco?”**

**Célio: “Esse Gol é da Mônica. Esse Gol era dela. Esse Gol, eu peguei ele depois. Isso foi por um acaso. Ela falou assim: olha, tem esse carro aí. O Jesus que tinha pego o carro. Ele já estava com esse carro fazia tempo, porque ele já tinha pego esse serviço. A gente usa essa nomenclatura ‘serviço’. Desculpa, mas na gíria, é assim que a gente fala. Então, ele tinha pego esse serviço há algum tempo. Depois se o senhor quiser saber, eu conto. Ele veio pra cá de avião e voltou com o carro. Então esse carro estava lá com ele. Ele falou: pô cara, pega esse carro. O carro valia na época 12 ou 13 mil. Eu não fiquei interessado e falei que não quero não, não quero esse carro não. Aí ele disse: fica por 10 mil, cara. Aí eu fiquei com o carro... Eu voltei com o Hércules pra uma casa também.”**

**Juiz: “Explica pra nós.”**



**Célio: “Foi por um acaso que ele veio comigo. Eu viria sozinho, né? E encontrei com ele por um acaso e falei que iria lá buscar o documento, aí ele falou que ia junto porque estava de folga, né? Aí viemos. Eu não lembro se ele entrou comigo pra fazer a transferência. Quando eu peguei, já estava com o meu nome, meu CPF, como está ali no processo. Daí eu peguei, levei pra Cuiabá e transferi pro meu nome.”**

**Juiz: “A Mônica assinou? O senhor conversou com a Mônica?”**

**Célio: “Não! Não conversei com ela. Já estava lá, foi um funcionário que veio e entregou... Tomei uma água lá, alguma coisa e fui embora.”**

**Juiz: “O senhor pode explicar para os jurados como se deu esse trâmite entre o Jesus?”**

**Célio: “O Jesus é o seguinte: nem o Jesus sabe de tudo, porque o cara que manda fazer essas coisas não conta. Ele simplesmente fala: olha, tem um determinado serviço pra você fazer, fala o preço e acabou. O cara não dá detalhes, mas conta alguma coisa, né? Problema de terras que depois o Jesus me disse. Que era um problema de terras e que essa família tinha dado um prejuízo pros caras, e foi assim. Pra conhecer o Jesus, porque eles não conheciam o Jesus. O Sérgio Marchett não tinha ninguém pra fazer isso. Ele não conhecia, mas ele conhecia o Arcanjo, e através do Arcanjo ele conheceu o Jesus. Me parece que o Marchett estava na Bolívia e combinou por telefone com o Jesus, que viria de avião, pararia em Cuiabá, ou Várzea Grande, ou Santo Antônio, não sei... Daí o Jesus entrou no avião com eles, e aí lá em cima que eles combinaram. Quando chegou aqui, o Jesus já viu os dois locais, a fazenda, esse carro, o Gol branco e também o local onde o Zezeca trabalhava. Aí passou uns dias, eu não sei se ele me ligou ou foi na minha casa, porque minha casa não ficava muito longe não. Às vezes ele aparecia por lá. E me falou... É assim, assim, assado. Você quer ir lá? E eu falei que vou. Daí ele, Jesus, veio comigo. Viemos nesse Gol. Sem o Hércules, ele não sabia de nada ainda. Eu não conhecia o Hércules até esse momento da conversa com o Jesus. Conheci o Hércules por causa desses crimes aí. Eu até fiquei com raiva porque ele falou que nós vamos e voltamos no mesmo dia. Eu disse: então está bom. Do jeito que eu estava eu vim. Ele falou: olha a fazenda é aqui, ele mostrou o carro branco. Eu não lembro se é esse carro que aparece aí... Eu só sei que era um carro branco. Passamos também lá no Zezeca e ele fez a descrição porque eu não conhecia nenhum dos dois. Ele fez a descrição dos dois que ele já tinha visto já. Nós não tínhamos fotos dessas pessoas, mas ele, Jesus, viu. Alguém mostrou pra ele, mas eu não sei quem. Alguém levou ele lá na fazenda, lá no Zezeca e mostrou as pessoas pra ele. Então eu acho que escureceu. Eu acho que deu 19 ou 20 horas e ele falou: ó, nós não vamos embora não. Vamos dormir por aí. Eu falei: pô cara, você falou que ia voltar no mesmo dia... eu não trouxe roupa nem nada, ele disse: ah, fique**



**assim mesmo. Nós ficamos aí, tomamos uma cerveja, dormimos e no outro dia fomos embora. Aí que aconteceu isso. Eu chamei o Marcos, ele era meu conhecido, trabalhávamos lá no primeiro batalhão juntos. Ele ficou meio pensativo, e eu falei: pô, se não quiser... E ele não quis. Por isso eu falei que ele é inocente e não tem nada a ver. Ele desistiu mas ele sabia. Do primeiro ele sabia, do segundo nem saber ele sabia. Quando não deu certo do Marcos me ajudar, eu procurei outra pessoa em Cuiabá. Um soldado conhecido meu e ele me apresentou o Hércules. Disse que tinha um soldado pra me ajudar. Foi assim que eu conheci o Hércules. Aquilo foi em 99 né?”**

**Juiz: “Do convite que o Marcos recusou, até a ocorrência do crime, foram quantos dias?”**

**Célio: “Eu não lembro, porque eu voltei lá pra Cuiabá, fiquei pensativo e fui nesse amigo meu que é policial... O Marcos só sabia do primeiro crime. Do segundo, quando aconteceu ele deve ter imaginado, mas ele não sabia de nada.”**

**Juiz: “O senhor pode me informar a participação da Mônica?”**

**Célio: “Bom, aí é o seguinte: tem até que tomar cuidado como eu disse pro promotor, pro advogado... Eu não posso inventar nada. Eu tenho que contar aquilo que aconteceu de fato. Ninguém fica sabendo de tudo. O cara fala um ponto hoje, uma vírgula amanhã... Aí você forma uma frase, mas essa frase nunca se firma por completo. Então, o que chegou até mim era justamente isso. Por causa do problema da terra, houve uma espécie de uma confraria familiar. Eles se juntaram, esse Ildo Guareschi, Sérgio e outro irmão que eu não lembro quem, fizeram uma reunião e decidiram. Agora eu taxar aqui... Não posso. Agora uma coisa que é verdadeira, é que quem é o chefe da família é o Sérgio Marchett, isso eu posso afirmar.”**

**Juiz: “Essa informação foi dada pelo Jesus ou foi por outra pessoa?”**

**Célio: “Pelo Jesus. Sargento Jesus.”**

**Juiz: “Então o que o senhor tem na mão é essa informação que o Jesus passou, de que o senhor iria encontrá-la (...)?”**

**Célio: “É o seguinte: o carro era da empresa dela. Aí no dia em que eu fui fazer o negócio com o Jesus, eu falei: cara, eu não vou ficar com esse carro, meu! Não está nem com o recibo de nada... Ele falou: nããõ rapaz... Fica com o carro. Eu vou te dar ele por 10 mil. O carro valia mais, né? E a Mônica, a pessoa que é a dona lá vai assinar. Não tem problema nenhum. Você só vai lá e pega. Eu te aviso quando estiver prontinho o recibo e você vai lá e busca o recibo, só isso.”**



Juiz: ***“Mas a informação que eu quero do senhor, é que para procurar a Mônica em específico...”***

Célio: ***“Eu iria ali na Sementes Mônica. Ele disse: você vai lá na Sementes Mônica e quando chegar lá, você vai encontrar alguém pra te dar o recibo.”***

Juiz: ***“Tem mais alguma coisa que o senhor quer esclarecer?”***

Célio: ***“Não sei, se alguém quiser perguntar alguma coisa. E depois, se eu tiver alguma coisa...”***

(...)

Promotor de Justiça: ***“No processo consta que o Gol teria sido como parte do pagamento. Você não teve que desembolsar 10 mil?”***

Célio: ***“Foi parte do pagamento. Não tive que desembolsar. Eu até expliquei pro magistrado que foi justamente isso... Ele falou: você fica com o valor...”***

Promotor de Justiça: ***“Então quando houve o crime contra o Brandão, você já estava na posse do Gol? Já estava rodando com ele?”***

Célio: ***“Não senhor. Quem estava rodando com ele era o Jesus.”***

Promotor de Justiça: ***“Mas no dia do crime aqui, o senhor disse que foi pra Cuiabá...”***

Célio: ***“Eu voltei no meu carro. Era um Voyage parece. Eu não me lembro, mas acho que era um Voyage.”***

Promotor de Justiça: ***“Falaram que o Voyage foi o segundo contra o Zezeca, lá no Bradesco e quando vocês fizeram o assassinato do Brandão, vocês entraram em um Gol branco.”***

Célio: ***“Será... Olha, foi aquilo que eu expliquei, alguns detalhes fogem.”***

Promotor de Justiça: ***“Quando você recebeu o carro pelo Jesus, você não pegou o documento de propriedade dele, você não pegou o recibo, né?”***

Célio: ***“Tem aquele documento do carro, que é o DPVAT? Pra poder andar com o carro.”***

Promotor de Justiça: ***“Quando você veio pegar o recibo aqui na Mônica, foi o Jesus que fez esse meio de campo?”***



**Célio: “Foi o Jesus! O Jesus me ligou. O Jesus ligou na Mônica, e aí me ligou e falou: olha, o dia que você quiser ir lá, pode ir pegar que está pronto.”**

**Promotor de Justiça: “E quando chegou aqui, você foi pegar o documento, foi você mesmo que desceu pra pegar o documento?”**

**Célio: “Sim. Foi eu. Eu desci, entrei lá e peguei o documento.”**

**Promotor de Justiça: “Quem te entregou? Foi uma mulher ou foi um homem?”**

**Célio: “Foi um homem. Não sei o nome, e se eu ver ele hoje, dificilmente eu vou reconhecer. Era um jovem.”**

**Promotor de Justiça: “Ele estava bem vestido? Aparentava ser algum diretor da empresa?”**

**Célio: “Aparentava ser um funcionário comum, né? Não aparentava ser um chefe não.”**

**Promotor de Justiça: “Você chegou lá e falou: olha, eu vim pegar o documento?”**

**Célio: “Ele já sabia.”**

**Promotor de Justiça: “Mas ele te conhecia?”**

**Célio: “Não. Ele só sabia que eu iria pegar o documento do carro.”**

**Promotor de Justiça: “Você voltou, entrou no carro e foi embora pra Cuiabá?”**

**Célio: “Sim. Fui embora.”**

**Promotor de Justiça: “Os documentos estavam com firma reconhecida?”**

**Célio: “Estava tudo certinho. Eu só levei e transferi. Tudo! Certinho. O Jesus que passou meu CPF pra eles.”**

**Promotor de Justiça: “Agora eu vou te fazer uma pergunta, que assim que eu fui estudar o processo estava me ocorrendo, e aproveitar que você confessou a prática do delito, que até então você vinha negando, porque eu pensava assim: o cara é matador, já faz esse tipo de trabalho... Como que a burrice de passar um documento desse. Aí que quero que você me complete, se naquela época, vocês se sentiam muito fortes...”**

**Célio: “Foi até bom o senhor tocar nisso, nesse negócio de fazer muita”**



*coisa. Isso daí é uma mentira. Eu estou acusado e condenado de crimes que não fui eu. É mentira que eu sou amigo de infância do Hércules, que eu sou amigo do Hércules... Já expliquei que foi em 1999 no primeiro crime. Por um acaso um colega nosso apresentou. Tem muita, mas muita mentira... Não é verdade."*

**Promotor de Justiça: "Então foi burrice mesmo?"**

*Célio: "O senhor fala de documento? É o seguinte: esse crime, é o seguinte: se o senhor olhar o processo, depois eu vou dizer o porque que eu resolvi confessar. Se alguém quiser saber, eu faço questão de dizer. Esse processo tem muitas falhas. Fizeram meio de afogadilho, né? Tem algumas coisas. Mas se o Hércules não confessa, ninguém descobriria, porque as pessoas não investigam. E porque eles suspeitavam do Sérgio Marchett, mas não suspeitavam de mim nem do Hércules... Eles não conheciam a gente. Do Jesus muito menos. Então vamos imaginar que eles fossem investigar o Marchett... Não iam encontrar nenhuma ligação com a gente, não iam chegar na gente. Ah, tem um carro que passou por ali, mas e daí?"*

**Promotor de Justiça: "Então só chegaram no carro por causa da confissão do Hércules?"**

*Célio: "Exato. Foi até imprudência ou burrice, mas nem tanta também, porque como eu expliquei pro senhor, ninguém ia saber nunca."*

**Promotor de Justiça: "No crime do Brandão (...)"**

*Célio: "Sim! Do Jesus... Eu até falei pro promotor, mas ele não ficou interessado. O Jesus eu assumo. Aquilo lá não foi pistolagem, já falei que não foi pistolagem... Nada disso. O... Brandão eu participei de uma maneira bem direta, meio sem querer, sabe? Se o senhor quiser ouvir."*

**Promotor de Justiça: "Não é necessário, mas de qualquer forma você sempre negou a prática desses crimes. Existe uma perícia nos autos, feita pelo Instituto Nacional de Criminalística, que é esse instituto que faz essas perícias da Lava Jato, essas coisas pra esses políticos, que diz textualmente que aquele documento que foi entregue a você, com exceção do local e da assinatura, porque a perícia não foi conclusiva, pode ser, pode não ser, os demais, Célio Alves Souza, rua Santa Luzia... Foram preenchidos no punho da Mônica Marchett . Existe uma perícia nesse sentido. Eu volto a questionar você: pelas conversas que você teve com o Jesus, eles diziam expressamente que a mulher estava metida nisso aí também?"**

**Célio: "Eu falei aquela hora sobre isso aí. A gente tem que tomar cuidado. Eu estou assumindo e confessando. O envolvimento é dele, isso é óbvio. Agora o grau de envolvimento... Veja bem, o que que daqui de longe a**



**gente subentende: quem é o líder é outra pessoa. O chefe. O cara é o patriarca da família, então a gente não pode imaginar que ela decidiu e falou: então você vai lá e faz, pai! Eu vou nessa linha né.**

**Promotor de Justiça: “Célio, dentro dessa questão aí, você disse que o crime de pistolagem, o pistoleiro, normalmente não tem contato algum com o comandante. Isso realmente é assim que funciona?”**

**Célio: “Às vezes acontece né... O Jesus era pistoleiro e às vezes ele mesmo pegava e fazia... Eu conheço o Jesus desde os anos 90, mas nunca fomos amigos. O Jesus era um sargento da Polícia, mas um picareta, né? Na Polícia Militar naquela época o salário era irrisório, então todo mundo vivia pela hora da morte. O cara tinha que fazer um bico aqui e outro lá pra ganhar um dinheirinho. O Jesus vivia na pedra, sabe que estou me referindo à venda de carne no Dom Aquino, então ele ficava por ali nos dias de folga e a gente se conheceu, porque eu tinha o meu compadre, o Valdir Pereira que também morreu, o senhor sabe ou deve saber que eu estou sendo acusado injustamente de uma vinganzazinha do Hércules, e através do Valdir a gente se conheceu, então ele era um picareta. É o seguinte, quando ele estava nessa fase, o cara vai e faz esse serviço sujo. Quando ele pegou esse serviço aqui, ele já estava em outro patamar, ele já morava lá no Jardim Cuiabá em uma casa boa, e depois que ele pegou esse serviço aqui, ele comprou uma mansão ali no Goiabeiras, ele ganhou muito dinheiro aí... Então o cara não vai mais... Ele terceiriza. Ele pega por 600 mil, que foi como ele fez aqui, e dá 120 mil pra uma pessoa fazer.”**

**Promotor de Justiça: “Você disse que tinha um motivo que fez com que você confessasse, ou você gostaria de dizer alguma coisa pra família...”**

**Célio: “Primeiro porque eu estou cansado, né? Estou cansado desse negócio.”**

**Promotor de Justiça: “Rapaz, você me fez lembrar de um negócio. O Hércules, naquele processo de 2004, a juíza ou alguém perguntou pra ele, e ele falou assim que estava enjoado, eu acho que ele quis dizer que estava enjoado.”**

**Célio: “Eu também... Eu estou enjoado. A cadeia é didática. A cadeia tem um didatismo muito grande e tem dois lados: ou você vira um moço, ou você recua. Eu estou recuando, só isso.”**

**(...)**

**Assistente de Acusação: “Senhor Célio, o senhor chegou a comentar agora há pouco que foi feita uma confraria?”**

**Célio: “Eu acho que eu até usei o termo errado, né? Me falaram que**



*tinha o Ildo, o Sérgio, o irmão do Sérgio que agora eu não me recordo o nome, e a Mônica. Então eu não sei se a palavra foi correta.”*

**Assistente de Acusação: “Você tinha conhecimento desse caso?”**

**Célio: “Veja bem: quem passou o carro pro Jesus foi o Sérgio Marchett. Ele passou o carro. O Jesus veio de avião com ele, eles combinaram, então o Jesus quando chegou aqui não tinha como voltar, então ele, Sérgio, falou, olha, pega um carro lá com a minha filha. Então o Jesus pegou esse carro e levou, ficou com ele. Então é por isso que eu falei pro Juiz que eu não lembro se eu vim com esse carro aqui pela primeira vez, porque esse carro estava com o Jesus e depois que eu peguei esse carro.”**

**Assistente de Acusação: “Mas o senhor quando esse carro foi passado pro senhor com o Jesus, como particular?”**

**Célio: “Com certeza. (...) Eu vou até dizer... Não sei se é correto dizer isso, mas eu acho difícil que essas pessoas realmente sentem aqui. Muito difícil. Sinceramente. Não por culpa deles, mas eu não difícil. Então eu sei que eles não vão fazer isso, mas se eles quiserem, justiça realmente eles vão ter que recorrer, sei lá... Mas eu vi o jeito deles aqui, eles não vão extrapolar, nessas coisas, na lei de Talião... É uma família de bem. Homicídio não é um pecado venial, né? Você não pode matar alguém e depois chegar e pedir desculpas. Como é que você vai fazer isso?” (Id. n. 68990493, pp. 46-59; sic; destaquei).**

É verdade que o interrogatório de Célio Alves de Souza, ao menos em termos formais, constitui novo elemento probatório – daí por que reputo inaplicável o enunciado sumular n. 524 do STF, que preceitua a impossibilidade de ajuizamento de ação penal “*sem novas provas*” após o arquivamento do inquérito.

Contudo, em termos materiais ou substanciais, esse interrogatório não trouxe nenhuma informação inédita, nenhuma perspectiva que não tenha sido apreciada pela Segunda Câmara Criminal no julgamento anterior ou que contradiga, de alguma maneira, os fundamentos que levaram à despronúncia da paciente. E se não havia motivos plausíveis para que ela fosse submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri naquela oportunidade, muito menos há agora, considerando-se que as alegações de Célio apenas ecoam os relatos do corrêu Hércules de Araújo Agostinho, detidamente examinados no processo original. E esses relatos são vagos demais para legitimar o desencadeamento de uma segunda ação penal em desfavor de **Mônica Marchett**, na medida em que ambos os executores apenas “ouviram dizer” e conjecturaram acerca da possível identidade do(s) mandante(s).

Vê-se que em nenhum momento Célio implicou a paciente como mandante dos homicídios dos irmãos Araújo. Pelo contrário: enfatizou que deveria tomar cuidado com suas próprias palavras para não incriminar injustamente alguém com base em informações de terceiros, porque tudo o que ficou sabendo a respeito dos motivos do crime e da identidade do(s)



suposto(s) “contratantes” foi por meio de José de Jesus Freitas, o “Sargento Jesus”, intermediário da negociata, que faleceu antes que as investigações o alcançassem.

Além disso, Célio confirmou que não recebeu o documento concernente à transferência do veículo das mãos da paciente, mas de um indivíduo que parecia ser funcionário da empresa, o que corrobora a tese de que ela realmente não tinha ciência da trama criminosa.

Em síntese, “nada de novo no *front*”.

Destarte, à míngua de indícios suficientes de que **Mônica Marchett** tenha concorrido dolosamente para a consecução do crime noticiado na exordial acusatória, faz-se necessário o reconhecimento da carência de justa causa para a deflagração da ação penal, impondo-se, por consequência, o trancamento do feito, pois, do contrário, perpetuar-se-ia o constrangimento ilegal a que presentemente sujeita a paciente.

Diante do exposto, em dissonância do parecer ministerial, **concedo** a ordem para determinar o trancamento a Ação Penal n. 0012267-62.2019.8.11.0064, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis/MT, com fundamento nos artigos 395, inciso III, e 648, inciso I, do Código de Processo Penal.

É como voto.

